

#SUJEITOS DO PROCESSO#

Sujeitos processuais são os componentes da relação jurídica processual – são **aqueles que praticam atos de qualquer natureza no processo.**

Podem tanto ser sujeitos imparciais (juiz, auxiliares da justiça) como sujeitos parciais (partes).

1 – DAS PARTES E PROCURADORES (art. 70/112)

1.1 – Conceito

DINAMARCO: “os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz, ou os sujeitos interessados do processo – e oposição ao juiz, que é um sujeito desinteressado”.

“**A condição de parte adquire-se** pela simples inserção em um processo, seja **mediante a propositura de uma demanda inicial**, pela **citação**, pela **intervenção**, etc.”

“Essa condição não tem dependência alguma à legitimidade a causam, sendo partes aqueles que efetivamente estejam na relação processual, independentemente e sua legitimidade (conceito puro de parte).”

Partes na demanda VS partes do processo → partes na demanda são aqueles que pedem ou aqueles em face dos quais se pede algo.

Partes do processo são todos aqueles que praticam atos processuais com parcialidade. Trata-se, portanto de expressão gênero, que engloba tanto as partes na demanda quanto os demais sujeitos parciais (ex: assistente).

1.2 – Capacidade Processual (art. 70/75)

1.2.1 – Conceito

Capacidade processual é também chamada de capacidade de estar em juízo ou legitimidade “ad processum”



Conceito (DIDIER): “*aptidão para praticar atos processuais independentemente e assistência ou representação (pais, tutor, curador, etc.), pessoalmente ou por pessoas indicadas pela lei, tais como o síndico, administrador judicial, inventariante, etc. (art. 75 do CPC)*”. **Obs.:** o art. 75 é o que fala das representações.

Relaciona-se com a capacidade de exercício. É especial tipo de CAPACIDADE DE EXERCÍCIO.


Diz o art. 70 do CPC que “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem a capacidade de estar em juízo”.

OBS: O STJ admite excepcionalmente a capacidade de estar em juízo para entidades desprovidas de personalidade jurídica (ex: cartório de notas, câmara municipal, tribunal e contas), desde que na defesa de seus interesses e prerrogativas funcionais.

1.2.2 – O Incapaz e a Representação (art. 71 do CPC)

Diz o art. 71 que “o incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador especial, na forma da lei”.

O incapaz não tem capacidade de estar em juízo (ou capacidade processual). Esta é adquirida no caso concreto pela presença das pessoas elencadas no artigo 70 do CPC.

A assistência ou representação processual tem efeitos semelhantes à do direito material → a primeira implica na prática dos atos processuais do assistido conjuntamente com o assistente; já a segunda implica na prática dos atos processuais exclusivamente pelo representante 

Recorda-se que representante legal não é parte, mas apenas alguém que supre a capacidade processual do incapaz (este sim, parte).

1.2.3 – Curadoria Especial (art. 72 do CPC)

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, **enquanto durar a incapacidade;**

II - réu preso **revel,** bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, **enquanto não for constituído advogado.**

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

A – Conceito e Natureza Jurídica

Curador Especial é alguém que atua em um processo para o qual foi nomeado enquanto não houver a nomeação de um representante definitivo, para que se integre a capacidade processual (a curadoria material é diferente dessa).

Trata-se de representante processual, cuja atuação se restringe aos limites do processo → daí sua **natureza jurídica de meio de integração de capacidade processual por imposição legal** (DIDER) – a falta de curador especial, nos casos em que a lei exige, gera nulidade do procedimento desde a incidência da causa que a reclame.

Assim, ***o curador especial não é parte, mas representante processual da parte.***

Tem por função defender os interesses da parte pela qual atua no processo, exercendo as situações jurídicas ativas e passivas por ela – trata-se de um **múnus público**.

A **representação processual** do curador especial **visa além de regularizar a capacidade processual** nas hipóteses legais, é importante instrumento de **paridade de armas e equilíbrio do contraditório no caso de atuação para o réu revel**.

A curatela especial é sempre temporária e limitada ao processo em que foi designada.

B – Hipóteses

INCISO I: A hipótese do curador especial **ao incapaz sem representante** ou cujos interesses colidam com o daquele **não exclui a necessidade da intervenção do MP** com fulcro no art. 178, inc. II do CPC.

Se houver incapazes nos dois polos e na mesma situação, **deverá ter um curador especial para cada um**.

Obs.: a curadoria especial no caso do inciso I é limitada à duração da incapacidade.

INCISO II: **justifica-se a curatela especial pela ausência física do réu** – reputa-se uma situação de vulnerabilidade (jurídica) nesses casos, que compromete seu efetivo exercício do contraditório.

Aos citados fictamente há, ainda, a incerteza de a citação ser atingido sua finalidade, qual seja: dar ciência e chamar o réu a integrar o processo.

Há inovação quanto ao réu preso em relação ao CPC/73 – agora se exige que além de preso seja revel.

Obs.: na hipótese de curador especial, afastam-se os efeitos da revelia da presunção da verdade. Aliás, o curador especial está autorizado a formular defesa genérica (art. 341, parágrafo único do CPC), não lhe sendo atribuído o ônus da impugnação especificada, já que não tem contato com a parte que for ausente.

Obs2: comparecendo o réu, a presença do curador especial se torna desnecessária (caso não se enquadre no inciso I).

Obs3: a atuação de curador especial não sana defeito na citação.

Obs4: nos casos do inciso II, constituído advogado, cessa a curadoria especial. Nesses casos, mais do que integração da capacidade, o curador especial exerceria um papel de advogado de defesa, pois tais pessoas são capazes. Assim, faz sentido essa norma.

Obs5: O juiz não deve nomear o curador imediatamente quando da citação, pois o réu pode aparecer para contestar (caso em que não será revel, portanto). Durante a pendência do prazo para a contestação não se deve nomear curador especial. Assim, apenas no caso de a citação ser ficta e o prazo para contestar transcorrer “*in albis*” é que deverá ser nomeado curador especial para contestar a ação.

Idoso (art. 10, §2º da Lei 8.842/94) – é a Lei da Política Nacional do Idoso.

Idoso é pessoa acima de 60 anos. O mero fato de ser idoso não implica a necessidade de curador especial.

A necessidade do curador especial se dá em uma situação excepcional, em que se considera que há risco: **“§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo”.**

Obs. Caso o idoso (na situação de risco acima) tenha advogado nomeado, a jurisprudência majoritária entende que, ainda assim, é necessária a nomeação de curador especial, porquanto, por vezes, o idoso é enganado não pela parte adversa, mas pelo seu próprio advogado. Sendo assim, **a jurisprudência majoritária entende pela necessidade de nomeação de curador especial ao idoso sempre que ele estiver em situação de risco pela perda do discernimento, ainda que tenha nomeado advogado.**

C – Possibilidades de Atuação do Curador Para o Réu

O curador especial não tem o poder de ação. Tem somente o de defesa → pode arrolar testemunhas; pode recorrer (conquanto não seja obrigado a fazê-lo); pode contrarrazoar, e praticar quaisquer atos de defesas.

O curador especial não pode, ainda, opinar ou manifestar-se contrariamente ao curatelado, posto que do contrário lhe deixaria indefeso.

OBS: Frederico Rodrigues Viana Lima, citando Nelson Nery Jr. entende que os PRAZOS PARA O CURADOR ESPECIAL SERIAM IMPRÓPRIOS. Isso porque ele é instituído no escopo de proteger os interesses do curatelado, e sua função é obrigatória no processo, sob pena de nulidade. Assim, a defesa apresentada pelo curador especial é também obrigatória, não se podendo considerar os prazos como preclusivos.

1-) O curador especial **contestará** em nome do réu, depois de transcorrido em branco o prazo que originalmente o réu tinha para contestar. **Trata-se um DEVER/OBRIGAÇÃO do curador especial. O único ato ao qual está obrigado (vinculado) é a contestação, lhe sendo facultativo, então, recorrer.**

Curadoria Especial é uma hipótese em que é admitida a contestação por negativa geral (art. 341, parágrafo único), isto é, sem o ônus da impugnação específica (o curador simplesmente contesta todos os fatos).

Sendo assim, ainda que **revel o réu, mas** desde que apresentada a contestação por negativa geral pelo curador, **estarão afastados os efeitos da revelia**. No caso, o réu é revel, mas os efeitos da revelia não incidem.

DANIEL AMORIM diz que ainda que não haja expressa indicação de que se está valendo da negativa geral, uma interpretação lógica do benefício impediria que o juiz presuma verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

2-) Cabe também ao curador especial a impugnação ao valor da causa e as exceções rituais (incompetência, impedimento e suspeição).

3-) Quanto à **RECONVENÇÃO**, o curador especial **não pode apresentá-la**, pois o **papel do curador especial é o de defesa**, e quem reconvém está atacando, porquanto a reconvenção tem natureza jurídica de ação.

Da mesma forma não poderia se valer da intervenção de terceiros.

4-) **Embargos à Execução**: Nas execuções, **havendo citação ficta haverá nomeação de curador especial (Súmula 196, STJ)**.

Regra geral, o curador especial não tem poder de ação, mas somente de defesa.

Trata-se o caso supra de nítida exceção, pois os embargos à execução têm natureza de ação. Contudo, é ação de cunho defensivo. Assim, pode-se afirmar que, **no caso de curador especial no processo de execução, o curador especial terá também poder de ação, podendo opor embargos à execução** → **trata-se de exceção à regra, pois os embargos à execução têm natureza de ação, todavia com caráter estritamente defensivo**.

Entende-se, porém, que não cabem embargos à execução por negativa geral, devendo o curador especial possuir elementos para embargar a ação.


O entendimento majoritário é que mesmo tendo viés defensivo, como constitui uma ação (os embargos à execução tem natureza de ação), o curador somente deve apresentá-los se tiver os elementos necessários e suficientes para tal, não sendo cabível, nesta situação, argumento pautado na negativa geral.

Súmula: 196 - AO EXECUTADO QUE, CITADO POR EDITAL OU POR HORA CERTA, PERMANECER REVEL, SERA NOMEADO CURADOR ESPECIAL, COM LEGITIMIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS.

D – Função Institucional da Defensoria Pública (art.72, parágrafo único do CPC e art. 4º, inciso XVI da LC 80/94)

Tema mais afeto à matéria de princípios institucionais da Defensoria Pública.

Apenas alguns aspectos:

- **STJ (informativo 306): O exercício da curadoria especial não está vinculado à existência de vulnerabilidade financeira.** Assim, **não** é porque a parte tem a atuação da Defensoria Pública como curadora especial que ela **terá direito à gratuidade da justiça.** 

- Pela atividade de curador especial há honorários. É atribuição da Defensoria Pública executar e receber os honorários devidos a ela, que são destinados ao fundo de aparelhamento da instituição e capacitação profissional dos seus membros (art. 4º, inc. XXI da LC 80/94).

1.2.4 – Capacidade Processual das Pessoas Casadas e em União Estável (art. 73 e 74 do CPC)

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.



§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

Art. 74. O consentimento previsto no [art. 73](#) pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

Os direitos reais estão elencados taxativamente (mas não de forma exaustiva) no rol do art. 1.215 do Código Civil. A necessidade de anuência conjugal para a prática de atos materiais está disciplinada no artigo 1643 e seguintes do Código Civil.

O consentimento aqui tratado é para que um cônjuge proponha a demanda que verse sobre direito real imobiliário sem a necessidade da presença do outro.

Obs. Nesse caso, o cônjuge que consente com a propositura da ação será um terceiro.

A parte final do caput, como novidade em relação ao CPC/73 exclui a necessidade da outorga conjugal para casamentos cujo regime de bens seja o da separação total – agora em consonância com o art. 1.647, inciso II do CC.

Litisconsórcio: trata-se no caput de litisconsórcio facultativo, quando os cônjuges estiverem no polo ativo da ação. Já no polo passivo, o §1º impõe a necessidade da formação do litisconsórcio, com a mesma exceção do regime de separação total de bens.

Ilegitimidade “ad causam” ou Falta de Capacidade Processual? (AMORIM)

O caput do art. 73 trata, ainda, de legitimidade concorrente disjuntiva – qualquer dos cônjuges têm legitimidade para demandar sem o outro (desde que com autorização dele). A autorização trata-se de um fenômeno que diz respeito não à legitimidade [condição da ação], mas à capacidade de estar em juízo [pressuposto processual de validade].

Já o §1º trata de hipótese de legitimação concorrente conjuntiva. Assim, a não formação do litisconsórcio gera ilegitimidade passiva [condição da ação] e não falta de capacidade de estar em juízo [pressuposto processual].

Aponta, por fim, o autor, que no caso do §1º, de todo modo, trata-se de vício sanável, bastando ao autor emendar a inicial para a formação do litisconsórcio passivo.

Ações Possessórias: não houve inovação, sequer redacional, com relação ao CPC/73.

A regra continua a ser o litisconsórcio facultativo entre cônjuges, salvo nas hipóteses de **composse ou de ato praticado por ambos (litisconsórcio necessário – termo “indispensável”)**.

União Estável: o §4º traz regra nova em relação ao CPC/73.

Contudo há exigência da comprovação nos autos – o que faz com que essa comprovação seja documental, não se produzindo as provas acerca da existência da união estável nos autos (AMORIM).

Suprimento Judicial da Autorização (art. 74): não há inovações substanciais em relação ao art. 11 do CPC/73, apenas algumas alterações redacionais.


Para os casos em que o outro **cônjuge se negue a dar o consentimento**, será possível o ingresso, por meio de procedimento de jurisdição voluntária, de ação com o fito do suprimento desse consentimento pelo juiz; ou por incidente **no processo que verse sobre a ação imobiliária.**

Obs. No primeiro caso (jurisdição voluntária), caso o juiz negue o suprimento o **fará por meio de sentença que julga improcedente o pedido.** No segundo (pedido dentro do processo), o **não suprimento gerará a extinção do processo sem resolução de mérito (falta de pressuposto processual de validade).**

A falta do consentimento, quando necessário, se não suprido pelo juiz gera nulidade do processo (parágrafo único).

1.2.5 – Rol de Representações do Art. 75

Não houve grandes alterações com relação ao artigo 12 do CPC/73. De novidade apenas o inciso IV (autarquias e fundações), o §1º (regra sobre o espólio) e o §4º (compromisso entre Estados e DF).

AMORIM chama a atenção para a diferença de apresentação e representação (Pontes de Miranda) – **quando a pessoa efetivamente se faz presente por meio de seus órgão há apresentação**, e não representação. **Somente seriam representação, assim, os incisos V, II III e X do art. 75 do CPC.** 

Súmula 644 do STF trata de apresentação: “Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo”

O mesmo raciocínio da súmula poderia, assim, ser usado para as demais espécies de apresentação, que não necessitariam, desse modo, de mandato ou procuração.

--

OBSERVAÇÕES:

- o **Massa falida** não tem personalidade jurídica, mas tem capacidade de ser parte. **É considerada pessoa formal (STJ).**

- O NCPC ajusta o nome à lei de falências: ao invés de síndico, chama o representante de administrador judicial.
- o Herança jacente esta tratada nos art. 1819/1823 do CC.
- o STJ (RESP 1.080.614): a parte legitimada a participar de ações que originalmente se dirigiam ao “de cujus” é o espólio, não seus herdeiros ou sucessores.
- o **Espólio – inventariante dativo (§1º)**: agora não se exige mais o litisconsórcio necessário entre todos os herdeiros e sucessores para representar o espólio em juízo, o caso de inventariante dativo (art. 12, §1º do CPC/73).
 - O NCPC exige apenas a intimação de tais sujeitos no qual o espólio é parte, podendo ingressar como assistentes – mas o representante é o inventariante dativo.
- o **Condomínio**: no caso lapso temporal entre o fim do mandato do síndico e a eleição do novo, o antigo mantém a representação do condomínio até ser substituído.

1.2.6 – Incapacidade Processual – Consequências (art. 76)

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Como visto, a incapacidade processual é um pressuposto processual de validade – as pessoas que não a detém precisam que ela seja complementada por um representante, de modo que algum vício na representação é, por consequência, um vício na própria capacidade processual.

Há também há necessidade da representação das partes por advogado para que se supra a capacidade postulatória (salvo exceções, como o JEC até 20 salários mínimos), conforme parágrafo único do art. 110 do CPC.

Ambos os vícios são sanáveis, por prazo razoável fixado pelo juiz – PRAZOS JUDICIAIS (não se aplica a dobra, portanto).

Durante o prazo para saneamento do vício de representação, o juiz suspenderá o processo. A prática, contudo, dos atos urgentes não fica obstada e, por óbvio, o próprio ato de regularização.

--

As consequências do descumprimento estão trazidas na lei – recomenda-se a leitura.

Novidades/alterações:

- o Inciso I do §1º → agora fala em extinção sem resolução de mérito, não mais em nulidade [e não a extinção] como falava o antigo art. 13, I do CPC/73.
- o Inciso III do §1º → fala do terceiro (por óbvio o interveniente, que é o único que participa do processo).
 - agora distingue os efeitos dependendo do polo em que esteja no processo, algo que não ocorria no CPC/73.
- o §2º inteiro não encontra correspondente no CPC/73, tratando da hipótese de não regularização do vício em fase recursal perante TJ, TRF ou Tribunais Superiores.
 - As atitudes competem ao RELATOR.
 - Parece ficar revogada a súmula 115 do STJ (“NA INSTANCIA ESPECIAL É INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS”) pelo §2º do art. 76.

Obs.: recorda-se que revelia não se confunde com seus efeitos. Há possibilidade de revelia sem presunção da verdade, como no caso de vício de representação posterior à apresentação da contestação.

1.3 – Deveres (art. 77/78)

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos [arts. 523, § 1º](#), e [536, § 1º](#).

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

O art. 77 do NCPC expõe um rol dos deveres das partes, seus procuradores e de todos aqueles que de alguma forma participem do processo (**ex:** oficial de justiça, intérprete, depositário, etc.).

O ROL é EXEMPLIFICATIVO, podendo haver outros deveres colocados em leis especiais (embora o caput se refira apenas ao CPC).

Esse artigo corresponde ao antigo art. 14 do CPC/73, com uma **supressão** e **alguns acréscimos**.

Supressão → antigo inciso II do art. 14 do CPC/73: “proceder com lealdade e boa-fé”. Contudo, trata-se apenas de aparente supressão, pois a boa-fé (objetiva) processual foi alçada à condição de norma fundamental (art. 5º do CPC). **A mudança que de fato houve é que no antigo art. 14 a boa-fé exigida era a subjetiva (análise da intenção da parte).**

ACRÉSCIMOS:

O **inciso IV do art. 77** corresponde ao inciso IV do antigo art. 14 do CPC/73. Mas, diferentemente do antigo, ***não se refere apenas às decisões mandamentais – é dever cumprir com exatidão quaisquer decisões jurisdicionais (sejam finais ou provisórias).***

Inciso V o art. 77 na verdade traz regra que estava disposta na parte final do antigo art. 238, parágrafo único do CPC/73.

O **inciso VI do art. 77** veda inovações ilegais sobre o bem ou direito em litígio. Haverá violação a esse dever quanto a parte praticar ato que altere a estrutura física do bem, por ocultação, desmembramento, destruição e etc. *Trata-se do antigo atentado, que no CPC/73 (art. 879 a 881) tinha natureza jurídica de ação cautelar, com o objetivo de restituição a situação anterior à prática do ato.*

Hoje é um dever da parte, e a ação de atentado está extinta. Apesar disso subsiste a proteção à situação fática que tal ação pretendia evitar, com a aplicação da multa. O **§7º do art. 77** traz correspondência ao antigo art. 881 do CPC/73, com as mesmas previsões de sanções da ação de atentado.

§1º do art. 77 → **dever do juiz de alertar as partes. Trata-se de medida preventiva que visa evitar que as partes pratiquem tais atos atentatórios à dignidade da justiça. Quando houver a efetivação da violação é que será o caso da incidência o §2º, isto é, da imposição da multa por ato atentatório á dignidade da justiça, cujo caráter é sancionatório (não se confunde com as multas coercitivas). Mas, ao que parece, a advertência trata-se de uma prévia condição para a aplicação posterior da multa (AMORIM – só teria sentido em atos continuados, pois em atos únicos faria perder o sentido da multa, já que esta visa a promoção da boa-fé e da lealdade processual).**

§4º do art. 77 ao prever que ***as multas por atentado à dignidade da justiça podem ser aplicadas independentemente das multas coercitivas do cumprimento de sentença*** evidencia a DIFERENÇA ENTRE MULTA SANCIONATÓRIA x COERTIVIA: **(i)** As primeiras são impostas quando há violação a uma atividade privativa do Estado (atividade jurisdicional), razão pelo qual seu destinatário é o Estado (o ofendido no caso); **(ii)** Já as multas coercitivas visam pressionar a parte ao cumprimento de uma obrigação, evitando demoras na

satisfação do direito. Como eventual lesado pelo descumprimento é a parte contrária (exequente), a multa reverte em seu favor.

§5º do art. 77 traz regra que não encontra correspondente.

O **§6º do art. 77** diz que (com exceção ao §1º - advertência), as demais sanções do §2º ao §5º são aplicáveis somente às partes. A DP, o MP, e os advogados públicos e privados sujeitam-se as sanções impostas pelos seus respectivos órgãos reguladores.

O **art. 78** corresponde ao art. 15 do CPC/73. Inovação com relação aos sujeitos expressamente citados no caput (não mais apenas partes e procuradores). Outra inovação é o **acréscimo do §2º** que prevê a extração de cópias com inteiro teor das expressões injuriosas – intuito de repressão na esfera pertinente (administrativa, cível ou penal).

OBS: O STJ (3ª Turma) já entendeu que para que haja configuração do atentado (e aplicação, portanto, da respectiva multa) é indispensável o prejuízo à parte adversária.

OBS2: o dever de veracidade (inc. I do art. 77) não cria a obrigação da alegação completa, incluindo os fatos que possam ser prejudiciais à parte – dever de veracidade não se confunde com dever de alegação total (AMORIM).

OBS3: no inciso II o que não se admite é a fundamentação teratológica, que demonstre abuso no direito de ação. A simples fundamentação minoritária, ou o ineditismo não configuram violação ao dever ético.

OBS4: apenas os incisos IV e VI do art. 77 do CPC são considerados atos atentatórios à dignidade da justiça. A consequência é que a violação dos demais não imporá a multa prevista nos parágrafos do mesmo artigo.

OBS5: o art. 78 do CPC/15 encontra correspondente no antigo art. 15 do CPC/73 (com exceção do §2º). A qualificação da expressão como injuriosa não depende da tipificação do art. 140 do Código Penal.

OBS6: Há também rol de atos atentatórios à dignidade da justiça no art. 774 do CPC/15, mas ali em sede de execução.

1.4 – Responsabilidade Por Dano Processual – Litigância de Má-

Fé (art. 79/81)

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que **deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa**, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Incidência do art. 79: O art. 79 se aplica somente ao autor, réu ou terceiro interveniente. Para o juiz e para o MP dependerá da comprovação de fraude ou dolo (art. 143 e 181, respectivamente).

Não cabe condenação do advogado, mas ele pode ser responsabilizado em ação regressiva para ressarcir seu cliente pelos atos por ele praticados de má-fé (STJ – REsp 1.331.660).

Não cabe condenação do advogado público no exercício de suas funções (STJ – REsp 1.370.503).

Rol do artigo 80 - taxativo? Há alguma divergência, mas como se trata de norma restritiva de direitos, o princípio tradicional da hermenêutica manda o interpretar restritivamente.

--

Hipóteses do art. 80 – observações:

- o O inciso I se aplica nas hipóteses teratológicas. Não é litigância de má-fé defender uma interpretação minoritária, mas séria, da lei.
- o No inciso II deve-se ter também o cuidado de que sobre os mesmos fatos há diferentes versões, sem que isso necessariamente configure alteração da verdade deles.
- seria má-fé alegar fatos inexistentes, ou alegar inexistentes fatos que a parte sabe que existiram, e ainda falsa versão de fatos verdadeiros, para induzir o juiz a erro e levar vantagem no processo (STJ)
Obs.: como dito no art. 77, o dever de veracidade não implica no dever de alegação completa (AMORIM).
- o Inciso III – sendo o processo um instrumento do direito material, não pode ser usado para o violar (AMORIM).
- o Inciso IV – conduta muito genérica. Assim, é também conduta tipificada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inc. IV – não cumprir com exatidão as decisões), sendo possível a cumulação de multas.
- o Inciso V – muito genérica. Um parâmetro é a exigência de dolo na conduta, sendo certo que se trata de violação à lealdade e boa-fé (STJ).
- o Inciso VII – aplicação subsidiária, isto é, apenas quando não houver previsão específica de recurso com manifesta intenção protelatória (ex: embargos de declaração com sanções já previstas em lei [art. 918] de rejeição do recurso e considerado ato atentatório à dignidade da justiça).

Consequências da litigância de má-fé: (i) multa; (ii) indenização por perdas e danos; (iii) pagamento de honorários e despesas.

Todas têm como credor a parte contrária.

As sanções são encaradas como forma de valorização da boa-fé e da lealdade processual. Assim, o **juiz pode aplicá-las de ofício** (lembrar-se da regra do art. 10).

Novidade – valor da multa: (i) não há mais a limitação ao valor de 20% do valor da causa previsto no antigo §2º do art. 17 do CPC/73; (ii) tal qual no art. 77, aqui também se o valor da causa for irrisório, há previsão de fixação em até 10 vezes o valor do salário mínimo.

Questão → A parte vencedora pode ter incorrido em litigância de má-fé, nesse caso, ainda que não sucumbente, ela pagaria honorários mesmo assim?

Duas correntes:

- Não, pois a condenação em honorários depende da sucumbência ao final do processo.

- Sim, há desvinculação dos honorários de sucumbência com estes aqui impostos enquanto sanção. Assim, os honorários deveriam ser calculados levando em conta os danos sofridos pela parte contrária.

Processo simulado: o art.142 permite ao juiz a aplicação das penas da litigância de má-fé se verificar que autor e réu se valeram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado pela lei, além de proferir decisão que impeça tais objetivos das partes.

1.5 – Sucessão das Partes e Procuradores (art. 108/112)

1.5.1 – Sucessão das Partes

Substituição processual não se confunde com sucessão processual (ou substituição das partes):

- **Substituição processual = legitimação extraordinária (tema já tratado).**
- **Substituição de partes = sucessão processual, que é a substituição dos sujeitos que compõem o polo da demanda.**

Segundo o art. 108 do CPC, no curso do processo, a sucessão voluntária só é permitida nos casos expressos em lei (correspondente ao art. 41 do CPC/73).

São hipóteses a do §1º do art. 109 (alienação de coisa litigiosa) e o art. 110 (sucessão em caso de morte, suspendendo-se o processo – art. 313, inc. I e §§1º e 2º).

ALIENAÇÃO DE COISA OU DIREITO LITIGIOSO:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Tornar a coisa litigiosa é um dos efeitos da citação (art. 240 do CPC). Assim, numa ação, a partir do momento em que o réu é citado a coisa ou direito discutido torna-se litigiosa(o).

Contudo, essa litigiosidade não implica em indisponibilidade do bem, que pode ser objeto de alienação.

A regra do art. 109 do CPC disciplina a situação das partes no processo caso isso ocorra.

Obs.: apesar de não indisponível o bem ou direito litigioso, o adquirente arca com os riscos do negócio, inclusive com a possibilidade de ser essa uma transação tipificada como fraude à execução no art. 792 do CPC.

O §2º inova em relação ao CPC/73 ao falar em “assistência litisconsorcial”, pois leva em conta que o adquirente passou a ser o titular do bem ou do direito discutido – sofrendo efeitos diretos, e não reflexos, como evidencia o próprio §3º.

1.5.2 – Sucessão dos Procuradores

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

O advogado preenche o requisito da capacidade postulatória da parte.

O mandato pode ser revogado a qualquer momento, contudo a regra estabelecida pelo caput do art. 111 do CPC (como já fazia o CPC/73 no art. 44) é que a constituição de novo advogado deve ocorrer no mesmo momento.

A revogação é tanto a expressa quanto a tácita (quando há juntada de procuração sem reserva de poderes a outro patrono).

A novidade está no parágrafo único, que prevê um prazo caso não haja substituição no mesmo ato. Além disso, prevê a suspensão do processo nesse prazo, e as sanções caso não seja suprida a capacidade postulatória nesse prazo, nos termos do art. 76 (aquele que fala da suspensão do processo para regularização da capacidade processual e das consequências pela não regularização).

--

O art. 112 trata da possibilidade de renúncia do mandato pelo advogado, e o caput e §1º correspondem ao caput do antigo art. 65 do CPC/73, sem substanciais alterações.

Novidade é o §2º: a informação ao cliente de que trata o caput do art. 112 é desnecessária quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por eles.

2 – JUIZ (art. 139/148)

2.1 – Poderes (art. 139 do CPC)

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela **duração razoável do processo**;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e **indeferir postulações meramente protelatórias**;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o [art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), e o [art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Os incisos I, II e III e V encontram correspondente no antigo art. 125 do CPC/73 (ainda que com alguma alterações de redação para adequação ao sistema novo), e o inciso VIII encontra correspondente no antigo art. 342 do CPC/73.

Trataremos das novidades.

Inciso IV – positivou o PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO para as ordens judiciais – tanto provimentos finais quanto aqueles que não sejam finais.

Já havia esse poder no art. 461 do CPC/73, mas agora é previsto inclusive para a efetivação de decisões que tenham por objeto uma prestação pecuniária.

O legislador apenas elencou o gênero das medidas, mantendo as possibilidades abertas ao magistrado.



Inciso VI + parágrafo único – dilação de prazos: Trata-se de regra aplicável aos prazos processuais (não aos materiais de prescrição e decadência).

O parágrafo único permite concluir que a dilação dos prazos não afasta, então, a preclusão temporal.

Inciso VI - alteração da ordem de produção de provas: não se confunde com a inversão do ônus da prova do art. 373, §1º do CPC.

Trata-se de uma inversão na ordem da produção das provas, que pode ser entendida também como uma consequência da dinamização do ônus da prova – cujo escopo é também conferir maior efetividade à tutela.

Trata-se de uma decisão interlocutória (art. 203, §2º do CPC) que deverá ser proferida antes da instrução probatória, evitando-se surpresa às partes.

Inciso VII – poder de polícia: o juiz sempre teve esse poder de polícia, sobretudo nas audiências (art. 360 do NCPC e 445 do CPC/73). Ao que parece a previsão do art. 139 é mais genérica.

Inciso IX – saneamento de ofício de pressupostos processuais e outros vícios: tema já tratado na aula sobre pressupostos processuais.

Esse inciso consagra o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado nos artigos 277 e 283 do CPC – sistema processual das invalidades (antigos 244 e 250 do CPC/73).

Confere-se, assim, maior importância à efetividade da tutela jurisdicional do que ao formalismo exagerado, já que a finalidade esperada do processo é o julgamento do mérito ou a satisfação do direito – a extinção sem resolução do mérito é anômala.

Não é outro, inclusive o entendimento que se pode extrair dos art. 316 e 317 do CPC.

Obs. Por isso não há imparcialidade nesse “auxílio” do juiz, mas sim uma atitude objetiva que visa ao melhor exercício da jurisdição, e não a ajudar diretamente qualquer das partes → **decorrência do princípio cooperativo.**

Obs2: não sanado no prazo afixado, o juiz indeferirá a PI (art. 330) ou extinguirá o processo sem resolução de mérito (art. 485) a depender do momento.

Esse poder/dever do juiz pode ser aplicado em qualquer momento (art. 485, §3º). Todavia, o legislador previu na decisão de saneamento momento para isso (art. 357, inc. I do CPC).

Inciso X – intimação dos legitimados coletivos sobre a existência de demandas repetitivas:

A redação do artigo fala da ciência para a propositura de ações coletivas. Contudo essa ciência serve também para que se proceda aos meios extraprocessuais e extrajudiciais de solução do conflito.

A notificação pode evitar a multiplicação de demandas, bem como o risco de decisões contraditórias, inerente que surge dessa multiplicação

A notificação não tem caráter vinculativo, mas sim informativo. Os legitimados podem e devem examinar os fatos e tentar a solução (propor a demanda ou solução extrajudicial) que vislumbrarem mais adequada ao interesse/direito tutelado.

Obs.: lembra-se, ainda, que o princípio da obrigatoriedade só é colocado ao MP. É aquele princípio que diz que verificado no caso concreto os pressupostos que tornem necessária a propositura da demanda coletiva, o MP deve ajuizar a demanda.

- Mas há um temperamento na própria doutrina: obrigatoriedade, desde que presentes todos os pressupostos.

2.2 – Regra da Indeclinabilidade ou Non Liqueat (art. 140 do CPC)

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Esse artigo encontra correspondente no antigo art. 128 do CPC. Há apenas uma aparente supressão da parte final do referido artigo da revogada lei (que tratava da aplicação da lei e lacunas), mas que parece previsto no artigo 8º do NCPC e, além disso, aplicável o art. 4º da LINDB.

--

O parágrafo único trata das excepcionais hipóteses de jurisdição por equidade. – que apenas são admitidas nos casos previstos em lei (**ex:** arbitragem e jurisdição voluntária {art. 723}).

Assim, em regra o juiz deve decidir segundo o direito positivo → fator de segurança inerente à legalidade imposta pelo Estado de Direito.


Obs. isso não implica que o juiz não pode extrair outros valores para interpretar a lei quando de sua aplicação. Esse é o sentido do art. 8º do CPC.

2.3 – Regra da Congruência, Correlação ou Adstrição (art. 141)

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

A jurisdição é inerte, e o juiz, não só precisa da provocação da parte interessada (regra da inércia), mas deve também se ater aos limites fixados pela ação, sob pena de julgamento “*extra petita*” – **princípio da adstrição do juiz.** 

Há que se verificar, portanto, uma estreita correspondência entre os elementos fixados pelo autor e o julgamento do juiz (estreita correlação entre pedido e julgamento).

Trata-se de uma consequência da regra da demanda (dispositivo) – juiz só pode decidir as questões levadas a ele.

OBS: Lembrando-se que apesar das exceções em que o juiz pode decidir de ofício (**ex:** pressupostos processuais, condições da ação), deve-se respeitar o conteúdo do art. 10 do CPC.

OBS2: Podem, ainda ser consideradas exceções (AMORIM): **(i)** pedidos implícitos; **(ii)** fungibilidade (possessórias e tutelas de urgência); **(iii)** resultado equivalente nas obrigações de fazer/nãofazer; **(iv)** inconstitucionalidade reflexa (por ricochete ou por arrastamento).

2.4 – Responsabilidade do Civil do Juiz (art. 143)

O artigo 143 trata da responsabilidade pessoal do juiz, que não se confunde com a responsabilidade do Estado (art. 37, §6º da CF).

O artigo 143, inciso I exige dolo ou fraude do juiz – assim, a doutrina amplamente majoritária afasta a culpa como elemento suficiente à condenação do juiz pelo ressarcimento dos danos que possa ter causado.

O inciso II é uma exceção à exigência de dolo ou fraude – recusa, omissão ou retardamento sem justo motivo. Assim, ainda que por culpa, nesses casos o juiz será responsável pelo ressarcimento dos danos decorrentes de tais atitudes. Contudo, aqui, há uma condição imposta pelo parágrafo único: o escrivão deve requerer ao juiz que tome providência cabível num prazo de 10 dias.

2.4 – Impedimento e Suspeição (art. 144/148)

2.4.1 – Impedimento (art. 144 do CPC)

O impedimento são causas em que se presume de forma inafastável a parcialidade do juiz – assim, basta que haja a ocorrência objetiva de uma das hipóteses do art. 144 do CPC, sem que se prove efetiva influência em sua imparcialidade, para que o mesmo reste afastado da causa.

São matérias de ordem pública, podendo serem conhecidas de ofício e arguíveis a qualquer tempo pelas partes.

O impedimento é, ainda, hipótese que autoriza ação rescisória (art. 966, inciso II).

NOVIDADES:

- o Inclusão expressa no inciso III do defensor público, membro do MP, e do companheiro.
 - novidade é também o §3º se estende aos escritórios de advocacia que tenha em seus quadros as mesmas pessoas, ainda que o mandato tenha sido outorgado a outro advogado.
 - O §1º é uma regra que traça os limites temporais desse impedimento (correspondente ao antigo parágrafo único do antigo artigo 134 do CPC/73).

- o Inciso IV – inclusão expressa do companheiro.

- o Inciso VI – antes era causa de suspeição.

- o Incisos VII, VIII e IX não encontram correspondente no CPC/73.

- o §2º amplia de forma genérica a vedação à criação de fato superveniente a fim de gerar o impedimento do juiz (redação mais ampla do que a parte final do antigo parágrafo único do art. 134 do CPC/73).
 - regra que dá concretude ao princípio da boa-fé (art. 5º) e impede que se burle a regra do juiz natural → assim é também o §1º.

Exemplo do §2º: postular em ação contra o juiz, que passará a ser réu. Apesar de menção expressa apenas do impedimento do juiz que for autor em outra causa, a situação inversa também pode ser considerada como de impedimento (vide observação do inciso I abaixo) – AMORIM.
- Contudo, essa ação contra o juiz deverá ter sido proposta antes da ação na qual se pretenda seu impedimento, ante a previsão do §2º.

OBSERVAÇÕES

- no inciso II o STJ entende que apenas será impedido o juiz que em outro grau de jurisdição tenha praticado atos de cunho decisório ou de valoração de prova. Também não haveria impedimento se o magistrado, no tribunal, se limitou a presidir a sessão, sem proferir voto.

- a causa do inciso III (não ser o juiz parte) vai além dos limites da imparcialidade, encontrando óbice já na característica da jurisdição de ser heterocompositiva, isto é, necessariamente ter a sua solução dada por um terceiro à causa levada ao Estado (AMORIM).

- o inciso VIII (novidade) cria impedimento ainda que o cônjuge, companheiro ou parente do juiz não atue no processo ou mesmo em outro processo em nome daquele

cliente. Basta que seja integrante do escritório de advocacia contratado pela parte para aquela causa.

= além do rol do art. 144 do CPC, o **art. 147** (correspondente ao art. 136 do CPC/73) estabelece outra hipótese de suspeição: “**quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.**”

2.4.2 – Suspeição (art. 145 do CPC)

Suspeição seria uma forma menos grave de parcialidade: **(i)** considerada nulidade relativa, sujeitando às partes à preclusão, caso não alegada na forma do art. 146 do CPC; **(ii)** não é fundamento para ação rescisória.

Apesar disso, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.

(MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES): Em razão disso, diz-se que ela tem uma **natureza híbrida (bifronte)** → varia conforme o ângulo em que é observada: **(a)** Do ponto de vista da parte é exceção; **(b)** Do ponto de vista do juiz é objeção.

Diferentemente do impedimento, nas causas de suspeição não basta a mera ocorrência das hipóteses previstas no art. 145, mas há necessidade de demonstração de sua influência na imparcialidade do juiz.

--

O rol do art. 145 do NCPC não sofreu substanciais mudanças (apenas redacionais), a exceção da supressão do inciso III do antigo art. 135 do CPC/73 (herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes) que agora passa a ser causa de impedimento.

Novidades:

- o Inciso I → estendeu a relação de amizade ou inimizade na relação do juiz com os advogados (antes era apenas com as partes).
- o §1º → agora está de forma expressa que na alegação pelo juiz de suspeição por motivo de foro íntimo não é necessária a declaração de suas razões → intimidade (art. 5º, X da CF) VS dever de fundamentação (art. 93, IX da CF).

- o §2º → dois incisos com hipóteses de ilegitimidade da alegação de suspeição (ambas são hipóteses de preclusão lógica – boa-fé objetiva e teoria dos atos próprios [“venire contra factum proprium”]).

OBS: o dever de zelar pelo contraditório, bem como alertar as partes sobre nulidade deriva do princípio da cooperação, e não são tidos como atos que poderiam ensejar a suspeição do inciso II.

2.4.3 – Procedimento (art. 146)

Como já analisado, o NCPC acabou com as chamadas “exceções rituais”. Hoje a incompetência é alegada em preliminar de contestação (art. 64) e suspeição e o impedimento são incidentes processuais.

Anote-se que o procedimento hoje é unificado – uma vez demonstrada a imparcialidade não haveria motivos para tratamento dispare para as situações.

Procedimento:

- 1) Prazo de 15 dias para alegação, contados da data do conhecimento do fato – petição endereçada ao juiz, com os fundamentos da recusa (pode ser instruída com documentos e rol testemunhas).

Obs.: Apesar da previsão do prazo para alegação da incompetência, sendo matéria de ordem pública não preclui, podendo ser alegada a qualquer tempo (é inclusive causa de ação rescisória – art. 966, inc. II do CPC).

- 2) Juiz pode:

- a) Reconhecer o impedimento ou suspeição – remeter os autos a seu substituto legal.
- b) Não reconhecer – determina a autuação em separado, apresentando suas razões em 15 dias (pode ter documentos e testemunhas), e ordena remessa ao tribunal.

Obs.: não pode o juiz indeferir o incidente, pois como parte no mesmo é incompetente para tanto (STJ).

Ademais, hoje, quem defere o efeito suspensivo ou não é o relator (não é mais automático), não havendo que se falar sequer em indeferimento liminar para evitar possíveis atitudes meramente protelatórias da parte.

3) Distribuição do incidente – RELATOR pode ou não conceder efeito suspensivo ao incidente (antes o processo era necessariamente suspenso – art. 306 do CPC/73).

- A espera da decisão de suspensão, ou mesmo a efetiva suspensão não impedem a formulação pelas partes de tutela de urgência, requerida ao substituto legal.

4) Decisão do incidente:

(i) Improcedência: tribunal a rejeita.

(ii) Procedência: remessa dos autos ao substituto do juiz, e condenação deste em custas e honorários + fixação do momento em que o juiz não pode atuar nos autos + declaração de nulidade dos atos praticados após esse momento..

Obs.: não há previsão de participação da parte que não alegou a suspeição ou impedimento no incidente, apenas da parte que a alegou e do juiz. O STJ (informativo 528) já decidiu que a parte contrária nesse caso não tem legitimidade para participar do incidente (à época exceção ritual) nem mesmo na qualidade de assistente.

2.4.5 – Extensão a Outros Sujeitos Imparciais (art. 148)

Já havia regra correspondente no art. 138 do CPC/73. O único acréscimo é o §2º.

Diferença importante é que aqui, como o juiz não é parte no incidente, quem conduzirá será ele mesmo.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

3 – MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 176/181)

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do [art. 183, § 1º](#).

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções

O CPC/15 (como fazia o de 73) não estabelece legitimidade ou atribuições ao MP, mas somente dispõe sobre sua atuação nos processos cíveis, sobre sua responsabilidade civil, casos e intervenção e algumas prerrogativas.

O MP pode atuar tanto como parte (quando propõe demandas) quanto como “órgão interveniente”, nas hipóteses exigidas na lei (“fiscal do ordenamento jurídico”).

Atenção → É nulo o processo no qual o MP deveria ter participado, mas não foi intimado, contudo a decretação da nulidade fica condicionada à manifestação do membro do MP no sentido de ter havido prejuízo à efetividade da tutela jurisdicional (art. 279 e §2º do CPC) – mudança em relação ao art. 264 do CPC/73 que impunha a nulidade.

--

Hipóteses de intervenção (art. 178):

Inciso I – o interesse público não necessita ser em decorrência da natureza a parte no processo ou da questão ventilada na demanda (como exigia o CPC/73). É conceito jurídico indeterminado.

Obs.: assim, a simples presença da Fazenda Pública não impõe a atuação do MP.

Assim, o que parece mais adequado é a intimação do MP pelo juiz, para que o MP analise a pertinência ou não de sua intervenção.

Inciso II – trata do interesse de incapaz. Não há qualquer alteração com relação ao CPC antigo.

Inciso III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Sem maiores alterações com o CPC/73.

OBS: ainda que não regulamentado no CPC/15, o MP pode entender não se tratar de causa que justifique sua intervenção, apresentando os fundamentos e declinando.

OBS 2 – SUPRESSÃO: não há mais a hipótese de intervenção obrigatória do MP nas causas relativas ao estado de pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade (antigo inciso II do art. 82 do CPC/73). Assim, somente intervirá nessas ações caso nelas esteja presente uma ad hipóteses dos incisos do atual artigo 178 do NCPC.

Ônus do MP (art. 179) – basta leitura. Não houve alteração substancial com o CPC/73. Apesar de aparente supressão no inciso II do art. 179 com relação ao art. 83, inciso II o CPC/73, ela é apenas aparente, pois a redação do NCPC é mais abrangente.

Prerrogativa do Prazo em Dobro (art. 180 do CPC): agora a redação é mais abrangente que a antiga redação do art. 188 do CPC/73, que se limitava a dar o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.

Pelo NCPC o prazo em dobro será para todas as manifestações – prerrogativa para prazos processuais (não para materiais).

Não se manifestando no prazo, os autos regressam ao juízo e o processo terá seguimento (art. 180, §1º).

Havendo prazo específico para o MP, não se aplica a dobra do prazo (art. 180, §2º)

A intimação será pessoal, sendo este o termo inicial e contagem dos prazos, nos termos do art. 183, §1º (art. 180, caput).

Responsabilidade civil por dano processual: como dito acima, a responsabilidade do membro do MP por dano processual será regressiva, e exige comprovação de dolo ou fraude no exercício de suas funções (art. 183).

4 – ADVOCACIA PÚBLICA (art. 182/184)

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções

O art. 182 traz uma definição de advogado público.

PRERROGATIVAS: Diferentemente do art. 188 do CPC/73, o caput do art. 183 do NCPD estabelece a contagem do prazo em dobro para todas as manifestações (tal como ocorre com o MP), com termo inicial a partir da intimação pessoal (regulada no §1º do mesmo artigo).

A regra da responsabilidade pessoal por dano processual do advogado público segue a mesma linha daquela para os juízes e para o MP – regressiva e exige a comprovação de dolo ou fraude no exercício das funções.

5 – DEFENSORIA PÚBLICA (art. 185/187)

Matéria de outro professor.